



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000137/2001-17
Recurso nº. : 133.055
Matéria : IRPF- EXS: 1998,1999
Recorrente : SICARD MACIEL DE BARROS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.142

IRPF - TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - IMÓVEL RURAL - Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data de 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública ou o valor constante da declaração de bens, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

Somente o valor das benfeitorias, comprovadas por documentação hábil e idônea e com valoração e discriminação em separado nos documentos representativos da compra ou venda do imóvel, é que será admitido como despesa ou receita da atividade rural, respectivamente, no mês da aquisição.

INVESTIMENTOS EM BENFEITORIAS – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – DECADÊNCIA – A comprovação de investimentos em bem patrimonial não está sujeita ao prazo quinquenal de decadência, devendo ser apresentada sempre que sua existência deva ser comprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SICARD MACIEL DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar argüida, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

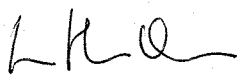


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

Recurso nº. : 133.055

Recorrente : SICARD MACIEL DE BARROS

RELATÓRIO

SICARD MACIEL DE BARROS, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 003.806.951-20, jurisdicionado na DRF de Campo Grande – MS, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 44/51, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 57/70.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 23/03/2001 (fls. 21/26) relativo a IRPF, exercícios 1998 e 1999, decorrente de omissão de ganhos de capital na alienação de um imóvel rural no ano-calendário 1997, que resultou na cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 61.648,11.

A fiscalização constatou que o cálculo do ganho de capital referente à alienação da Fazenda São Luiz não seguiu as orientações constantes da legislação, conforme se depreende das Declarações de Ajuste Anual entregues para o exercício de 1998 e 1999 (fls. 10/20), entendeu insuficiente a alegação do contribuinte que utilizou como valor de aquisição do imóvel o constante do Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre Propriedade Rural – DIAT, verificando-se a diferença de uma quantia resultante da aplicação de uma alíquota fornecida pela Receita Federal, mas em razão do tempo não foi possível precisá-la (fl. 07).

A autuação observou que a data da alienação do imóvel rural (maio/97), foi anterior à data estabelecida para entrega da DIAT, conforme dispõe o parágrafo único do art. 19 da Lei 9.393/96:

"Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995". (grifamos).

Conforme consta na descrição dos fatos às fls. 22/23, o imóvel foi adquirido em três partes, assim descritas:

- 293 has, 9.778 m² e 9.452 cm² em setembro de 1980 por Cr\$ 235.182,32 (matrícula 5.711);
- 379 has e 9000 m² em setembro de 1980 por Cr\$ 303.920,00 (matrícula 5.709);
- 1420,1 has em setembro de 1985 por Cr\$ 42.591,00 (matrícula 5.709).

A autuação utilizou a Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos conforme a IN n.º 48 de 26/05/1998, calculou o valor das parcelas pagas na aquisição do imóvel, atualizando os valores como descrito:

- 1ª parcela R\$ 4.084,44 (= Cr\$ 235.182,32 : 57,5801);
- 2ª parcela R\$ 5.278,21 (= Cr\$ 303.920,00 : 57,5801);
- 3ª parcela R\$ 8.917,93 (= Cr\$ 42.591.000,00 : 4775,8834).

Para calcular o custo de aquisição de cada parcela a fiscalização multiplicou os valores atualizados pelo coeficiente do quadro 3 do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital (1,2246), obtendo os seguintes valores:

- 1ª parcela R\$ 5.001,80 (= R\$ 4.084,44 x 1,2246);
- 2ª parcela R\$ 6.463,70 (= R\$ 5.278,21 x 1,2246);
- 3ª parcela R\$ 10.920,90 (= R\$ 8.917,93 x 1,2246).

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

Com o custo de aquisição total (R\$ 22.386,40), a fiscalização subtraiu do valor da alienação (R\$ 384.000,00), resultando no ganho de capital no valor de R\$ 361.613,60.

Foi apurado o ganho de capital correspondente a cada parte adquirida do imóvel para fins de aplicação do percentual de redução em razão do ano de aquisição, sendo aplicado 45% para as aquisições ocorridas em 1980, resultando no ganho de capital de R\$ 101.870,16, e de 20% para a aquisição ocorrida em 1985, resultando no ganho de capital de R\$ 141.116,08, no total de R\$ 242.986,24 de ganho de capital após as reduções.

O crédito tributário constituído pelo lançamento foi apurado à medida que as parcelas foram recebidas, aplicando-se o percentual resultante da relação entre o ganho de capital e o valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida.

Conforme os Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital apresentados, o valor da alienação foi recebido pelo contribuinte da seguinte forma: R\$ 90.000,00 em maio/97, R\$ 102.000,00 em outubro/97 e R\$ 191.547,18 em outubro/98, com as parcelas de ganho de capital nos valores de R\$ 56.952,00, R\$ 64.545,60 e R\$ 121.211,05, respectivamente.

O contribuinte apurou serem nos valores de R\$ 15.777,00, R\$ 17.880,60 e R\$ 33.578,22, respectivamente, restando as diferenças de parcelas, o que culminou com o lançamento nos valores de R\$ 41.175,00, R\$ 46.665,00, R\$ 87.632,83, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 26/03/2001 fl. 21, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 31/37 em 16/04/2001, instruída de documentos às fls. 38/41, alegando, em síntese:

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

- preliminarmente contesta o valor do imóvel apurado no levantamento fiscal por entender que não expressa o valor de mercado atribuído pela autoridade fiscal quando da edição da IN/SRF n.º 119/92, que fixou o VTN mínimo para efeito de cobrança do ITR/92, sendo descabido a Receita Federal usar um valor para fins do ITR e outro para o imposto de renda. Afirma que na notificação do ITR relativo ao ano-calendário de 1991 foi considerado o VTN tributado em Cr\$ 356.180.000,00 que, transformado em BTNF e posteriormente em UFIR equivale a 596.556,46 UFIR, devendo ser considerado o preço de mercado para fins de apuração do ganho de capital;

- caso não seja acatada a preliminar, requer seja verificada a existência de benfeitorias no imóvel objeto da apuração do ganho de capital, informadas na Declaração para Cadastro do Imóvel Rural (ano calendário de 1991) entregue em 30/10/92 no Incra, e na Declaração Anual de Informação para lançamento do ITR (ano calendário de 1991), entregue em 27/04/92, onde correspondiam a 90,11% do valor total do imóvel e a 9,89% da terra nua, devendo essa proporção prevalecer para efeito de cálculo do ganho de capital. Requer ainda, que o valor da terra nua (Cr\$ 80.934.000,00 = 135.554,21 UFIR), seja tido como custo da terra e considerado auto-avaliação a preço de mercado conforme consta do item 2.7.4. das instruções para apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos;

- os documentos demonstram que muito antes da ação fiscal já existiam indicações dos valores que possibilitassem apurar o ganho

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

de capital da terra nua e as receitas da atividade rural pelo valor das benfeitorias, na conformidade da Lei 8.023/90;

- o acessório acompanha o principal e a partir do momento em que há execução de benfeitorias, outros valores se agregam ao da terra nua e são maiores do que ele, devendo ser respeitada a proporcionalidade entre a terra nua e as benfeitorias, cujos resultados têm tributação diferenciada.

Por fim, o contribuinte transcreveu acórdãos deste Conselho (102-30.438, de 08/12/98 e 102-40.779, de 14/11/96).

A decisão recorrida foi proferida às fls. 44/51, entendendo procedente o lançamento, sob a égide dos seguintes fundamentos:

“Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/10/1997, 31/10/1998

Ementa: GANHO DE CAPITAL

É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição corrigido, conforme previsto na legislação tributária.

Para o cálculo do ganho de capital na venda de imóvel rural o valor correspondente às benfeitorias só será excluído do preço total recebido se restar comprovada sua existência, seu custo e de que foram consideradas despesas da atividade rural, situação em que o valor correspondente à sua venda deve ser tributado na atividade rural.

Lançamento Procedente.” (fl. 44).

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 57/70, onde expôs como razões de defesa, além dos argumentos da peça impugnativa, as seguintes alegações:

fu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

- uma vez transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no art. 173 do CTN, não mais seria possível a exigência da documentação relativa as benfeitorias do imóvel, pois trata-se de homologação expressa ou tácita da declaração apresentada e inexistente lei que determine aos proprietários de imóveis, a guarda dos documentos por prazo superior a cinco anos;
- para a determinação da base de cálculo do ITR deve ser considerado o valor da terra nua na forma do disposto no art. 7º do Decreto 84.685/80 e arts. 49 e 50 da Lei 6.504/64.

Juntou aos autos relação de bens para arrolamento, fl. 58 e documentos às fls. 71/82.

É o relatório.

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar os argumentos do contribuinte tidos como preliminar, porque se confundem com o mérito e serão objetos de análise mais adiante.

Trata-se de lançamento de ofício para cobrança de diferença do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre fatos geradores ocorridos nos meses de maio e outubro de 1997 e outubro de 1998, discriminados na “folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO”, às fls. 23, cientificado ao contribuinte em data de 26/03/2001 (fls. 21).

A questão básica diz respeito à forma de apuração do ganho de capital obtido na alienação de imóvel rural, pois o procedimento adotado pelo autuado não foi aceito pela autoridade fiscal. Instado a esclarecer como chegara aos valores a partir dos quais calculara referido ganho de capital, o fiscalizado não o fizera suficientemente, porquanto alegara que esses valores eram os declarados no “Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre Propriedade Rural – DIAT”, e que a diferença verificada originara-se de uma certa alíquota que teria sido fornecida pela Receita Federal, mas que não mais seria possível precisá-la, em face do tempo transcorrido.

A meu sentir, a fiscalização agiu corretamente ao não acatar tais alegações, pois a informação prestada no “DIAT” somente teria aplicação para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, ao passo que o imóvel em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

apreço fora adquirido em datas bem anteriores, ou seja: duas partes foram adquiridas em 1980 e a terceira no ano de 1985. Além do mais, a autoridade fiscal fez constar da Peça Vestibular (fls. 22) a informação de que a alienação se dera em data anterior à estabelecida para a entrega do próprio "DIAT", fato que, de plano, inviabilizaria a pretensão do autuado.

Sendo assim, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 9.393/96, o custo de aquisição do imóvel foi calculado com base na escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei n.º 9.249/95, que versa sobre a correção monetária, resultando daí o crédito tributário objeto do questionado lançamento.

Inconformado, o contribuinte alegou que o imóvel possuía benfeitorias, realizadas no ano de 1991, as quais teriam sido demonstradas já na fase impugnativa, tendo essas benfeitorias, inclusive, sido informadas na declaração para cadastro de imóvel, entregue ao INCRA em 30/10/1992, e também na declaração anual que servira de base para o cálculo do ITR, entregue em 27/04/1992, bem como na declaração de bens que instruiu a DIRPF do exercício de 1992.

Aduz o recorrente (fls. 61/62), ainda, que no "Quadro 7 – Cálculo do Valor da Terra Nua", da sobredita declaração anual do ITR, fizera constar o valor das benfeitorias, sendo elas equivalentes a 90,11% do valor venal do imóvel, restando apenas o percentual de 9,89%, como sendo representativo do valor da terra nua. Persevera, assim, no sentido de que seja levada em consideração essa proporcionalidade, para efeito de apuração do ganho de capital, o qual se aplicaria somente em relação à terra nua, apropriando-se as receitas com benfeitorias como sendo rendimentos da atividade rural, "cujos resultados tem tributação diferenciada" (fls. 65).

hm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

Assevera, para finalizar, que essas informações referentes ao imóvel teriam sido tacitamente homologadas pela administração tributária, porquanto a autuação se dera em 23/03/2001, muito após haver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Analisando os argumentos trazidos pelo recorrente, acima expostos, não vislumbro a possibilidade do seu acolhimento, pois entendo que a legislação que disciplina a matéria não permite dúvida quanto ao procedimento correto a ser observado para a apuração dos resultados fiscais da atividade rural. E essa legislação foi perfeitamente aduzida no voto condutor do aresto recorrido.

Primeiramente, é de se afastar a argüida impossibilidade de o fisco exigir a apresentação dos documentos comprobatórios dos investimentos efetuados em benfeitorias, ao argumento de que teriam sido realizadas e declaradas há mais de cinco anos da data do lançamento de ofício, porquanto se está tratando de comprovação de investimento em bem patrimonial e que, sendo assim, deve estar disponível sempre que a sua existência deva ser comprovada.

Sem embargo, esses dispêndios, por disposição legal, podem ser apropriados como custo ou despesa da atividade rural, ficando sujeita à tributação como receita da atividade, quando da alienação do imóvel, não integrando, portanto, o seu valor, para efeito do cálculo de eventual ganho de capital. É o que diz a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 16 da IN/SRF nº 48/1998, transcrito nas págs. 5 e 6 da decisão recorrida (fls. 48/49). Entretanto, para que esses valores sejam excluídos do valor da alienação, esse procedimento, e a própria realização dos gastos, devem estar devidamente comprovados.

Inexistindo tal comprovação, os argumentos recursais carecem de consistência, valendo a máxima de que alegar e não provar teria o mesmo efeito de não alegar. Se ao invés de argüir a caducidade do direito da Fazenda Nacional solicitar essa comprovação, a tivesse trazido aos autos, até porque esta seria a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000137/2001-17

Acórdão nº. : 102-46.142

forma mais direta e cabal de se afastar quaisquer questionamentos a respeito, o litígio já teria sido solucionado.

Reporto-me, pois, aos bem lançados fundamentos que embasaram a decisão recorrida, como se aqui transcritos estivessem, os quais adoto como razões de decidir.

Nessa ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA